

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2017.0000143198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0171488-05.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante

INTERBUS TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA, são

apelados IOHANNA ADELA FANZLAU VARJÃO (JUSTIÇA GRATUITA) e

ANITA FANZLAU VARJÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 9 de março de 2017.

Hugo Crepaldi RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0171488-05.2009.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Interbus Transportes Urbano e Interurbano Ltda.

Apelado: Iohanna Adela Fanzlau Varjão e outra

Voto nº 17.471

APELAÇÃO -AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** OU PERMISSIONÁRIA CONCESSIONARIA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE - Aplicação da teoria a terceiros não usuários do serviço, com fulcro no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que não elide a necessidade de demonstração dos requisitos necessários à caracterização responsabilidade civil (dano, conduta e nexo causal entre eles) – Tampouco afasta a possibilidade da ocorrência de eventual causa excludente de responsabilidade, todavia não verificada no caso concreto - DEVER DE CAUTELA - Não observância das medidas necessárias, diante das condições da via (visibilidade, proximidade com escola, ampla sinalização e tráfego intenso de pedestres), no sentido de reduzir a velocidade de forma compatível com a segurança do trânsito (artigos 220, inciso III, IX e XIV, do CTB) — ÔNUS DA PROVA – Art. 373, II, do CPC – DANOS MORAIS ─ Verificados ("in re ipsa") ─ Evidentes reflexos na vida da vítima, a qual, em razão do acidente, sofreu lesões corporais gravíssimas, ficando permanentemente incapacitada para o trabalho em elevada proporção - Compensação fixada de forma justa e adequada, sem que se possa cogitar enriquecimento ilícito da parte ENCARGOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - Art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ - DANOS MATERIAIS - Indenizados na medida de sua comprovação - Despesas médicas "futuras" LIQUIDACÃO ARTIGOS - Possibilidade - Art. 509 e 511 do CPC (procedimento comum) **LUCROS PENSÃO** CESSANTES Configurados MENSAL — Cabível desde a data do início da



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

convalescença, de forma vitalícia — Precedentes do STJ — CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL — Garantia que se adequa ao princípio da menor onerosidade da execução, sem deixar de dar a maior segurança à vítima no caso concreto — Inteligência do art. 533 e art. 805 do CPC e da Súmula 313 do STJ — SUCUMBÊNCIA — Princípio da causalidade — Honorários advocatícios recursais — Art. 85, §§ 1º, 2º e 11 do CPC — Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por INTERBUS

TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA., nos autos da ação indenizatória que lhe movem IOHANNA ADELA FANZLAU VARJÃO E OUTRA, objetivando a reforma da sentença (fls. 795/803 e 814) proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Mariana de Souza Neves Salinas, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida: (i) ao pagamento, a título de lucros cessantes, do valor equivalente a dois anos da média salarial da genitora requerente, devidamente atualizados de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros legais desde a citação; (ii) ao pagamento de R\$ 33.000,00 a título de danos materiais atinentes aos gastos médicos incorridos até o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados desde o seu desembolso de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo; (iii) ao pagamento de R\$ 112.546,00, confirmando-se, assim, de forma parcial, a antecipação de tutela concedida de fls. 584, devendo, todavia, ser compensado em favor da requerida o importe de R\$ 46.230,36, atualizado até a data da compensação, diferença de valor depositado em



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

favor da autora que não foi utilizado para o procedimento cirúrgico e reabilitação da requerente; (*iv*) ao pagamento de pensão mensal vitalícia em favor da autora menor de idade no valor de dois salários mínimos vigentes, sendo um referente à incapacidade laboral e outro aos gastos médicos inerentes a sua condição, confirmando-se, de tal sorte, a tutela antecipada de fls. 390; (*v*) na obrigação de fazer consistente no custeio de eventuais despesas médicas extraordinárias, nos termos da fundamentação, desde que devidamente prescritas pelo médico responsável; (*vi*) ao pagamento da quantia de R\$ 60.000,00 como forma de indenização pelos danos morais causados à autora, atualizados segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362, do STJ) e acrescidos pela incidência de juros de 1% ao mês desde o evento danoso (*cf.* fls. 24); e, por fim, (*vii*) à constituição de capital para qarantia do respectivo débito.

Outrossim, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condenando a ré ao pagamento da integralidade das custas judiciais do processo, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a ré (fls. 817/839 e 882/887) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada por alegado "error in judicando" consistente em julgamento contrário à prova dos autos, a encerrar injustiça na aplicação do direito, devendo-se reconhecer (a) a culpa exclusiva, ou (b) concorrente, da vítima na causação do acidente; subsidiariamente, pugnando (c) pela redução do montante fixado a título de compensação por danos morais, (d) a serem acrescidos de juros de mora a partir da data de sua fixação; (e) limitação proporcional do valor da pensão mensal em consonância com o percentual de incapacidade da vítima, (f) bem como pela fixação de seu termo inicial na data em que veio a completar 14



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

anos de idade; (g) vedada da utilização do salário mínimo enquanto fator de correção; (h) promovendo-se a inclusão da vítima em sua folha de pagamento em substituição à determinação de constituição de capital para sua garantia; (i) reconhecendo-se a impossibilidade de indenização de danos futuros incertos; e, igualmente, (j) de lucros cessantes não comprovados à genitora da vítima; por fim, (k) reconhecendo-se a sucumbência recíproca de forma a proceder à redistribuição de seus ônus.

Regularmente processado o apelo (fls. 849, 859/860, 888), houve contrarrazões (fls.866/877 e 891/896).

É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito cuja dinâmica, no que incontroversa, deu-se em 21 de agosto de 2008 por volta das 19h20 nas imediações de uma escola e consistiu no atropelamento da vítima, menor de idade ao tempo dos fatos que contava com 11 anos, por um micro-ônibus de propriedade da empresa ré, que trafegava em velocidade superior ao limite para aquele trecho e circunstâncias, durante a realização pela vítima da travessia da via adjacente à instituição de ensino, dotada de ampla sinalização (*cf.* croqui a fls. 96), em decorrência do qual suportou lesões gravíssimas que resultaram em incapacidade permanente em grau elevado (Exame de Corpo de Delito – fls. 92/93; Laudo Pericial – fls. 94/98 e 322/338; Fotografias – fls. 88/89, 126/132 e 560/566; Documentos Médicos – fls. 529 e ss.; Laudo Perito Judicial – fls. 633/654).

Em síntese, o pleito exordial consistiu no pedido de indenização por (i) lucros cessantes, no valor de R\$ 156.000,00, pelo fato de que a segunda requerente, genitora da vítima, ter sido obrigada a se afastar de seu emprego como professora estadual – tendo-os obtido



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

em dois anos de sua média salarial, devidamente atualizada de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescida de juros legais desde a citação; (ii) danos materiais emergentes, no valor de R\$ 33.000,00 atinentes aos gastos médicos incorridos até o ajuizamento da demanda – deferidos em sua integralidade; (iii) pensão vitalícia em favor da vítima, no valor de 5 salários mínimos - obtendo-a no valor de dois salários mínimos vigentes, já em sede de antecipação de tutela; além de condenação na (iv) obrigação de fazer consistente no custeio de eventuais despesas médicas extraordinárias futuras – reconhecidas desde que devidamente prescritas pelo médico responsável; e (v) indenização por danos morais, no importe de R\$ 300.000,00 – todavia obtida no valor de R\$ 60.000,00; por fim, pugnando-se pela (vi) constituição de capital para garantia do montante da condenação – que foi deferida em Primeiro Grau.

A parte ré divergiu da tese inaugural, essencialmente, no que tange à responsabilização pela reparação dos prejuízos de cunho material e moral decorrentes do acidente, pois, como mencionado, reputa ocorrida causa excludente de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima), em razão de conduta que reputa culposa da vítima.

Houve por bem o MM. Julgador *a quo*, nessas circunstâncias, decidir pela parcial procedência da demanda, como mencionado, reconhecendo a responsabilidade da ré, por um lado, mas deferindo em valor menor que o pretendido, por outro, a pensão mensal, os danos morais e os lucros cessantes pleiteados pela autora, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"... Incontroverso nos autos que o preposto da requerida, em que pese a sinalização na via quanto ao limite de velocidade de 30 Km/h, bem como os inúmeros avisos de área escolar, imprimindo velocidade de 41 Km/h, veio a atropelar a primeira autora, IOHANNA ADELAFANZLAU VARJÃO,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

a qual atravessava a rua Costa Barros, altura do número 100. Comprovam tal narrativa, tanto o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística, quanto os depoimentos das testemunhas arroladas (372/373, 374/375, 408/413 e 461/462). De se ressaltar que, segundo os próprios argumentos trazidos pela empresa ré, em sede de contestação, não se impugnou que seu proposto imprimia a velocidade destacada, mas contestou a ré tão somente os limites da via. Na hipótese em apreço, é possível a constatação de que o preposto da requerida, seja por dirigir acima do limite de velocidade da via, seja por não se valer da atenção necessária por se tratar o local de área escolar, onde se presume o trânsito de crianças e adolescentes, agiu com imprudência e negligência, dando causa ao supracitado acidente, devendo, por portanto, a requerida, por força do artigo 932, inciso III, reparar os danos causados em virtude da conduta ilícita de seu preposto... Afasta-se, de tal sorte, a alegação da requerida de que o acidente se deu em decorrência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, eis que, nas circunstâncias em que se verificou o acidente, a previsibilidade dos fatos e o dever de se evitar o incidente, era, patentemente, do preposto da requerida. No mais, não procede a argumentação da empresa ré de que o limite da via era de 60 Km/h. Isso porque, conforme demonstrado nas fotografias e croqui do local (fls. 96 e 193/200),assim como de acordo com o laudo da Polícia Técnico Científica (fls. 97), havia intensa sinalização quanto à velocidade da via e ao fato de se tratar de área escolar. Por outro lado, o nexo de causalidade e os danos podem ser observados nos documentos médicos (fls. 22/28, 206/266), fotografias demonstrando as lesões da menor e laudo pericial médico de fls. 633/654.Uma vez constatada a conduta ilícita por parte do preposto da ré, e o nexo de causalidade entre tal conduta e os iminentes danos ocasionados à parte autora, patente o dever de indenizar os danos causados no qual se funda a ação. No que tange aos danos materiais, foram pleiteados em suas duas modalidades: danos emergentes e lucros cessantes. Busca a segunda autora, genitora da menor, indenização no valor histórico de R\$156.000,00, valor calculado tendo como base seu salário médio mensal, pelo período de expectativa para sua aposentadoria, fundamentando seu pedido no fato de ter sido obrigada a deixar o trabalho para cuidar da primeira autora. Procedente em parte a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

referida pretensão. Isso porque, dada a gravidade dos danos ocasionados pelo acidente em questão, associados à tenra idade da menor à época dos fatos, tem-se que o comprovado afastamento da genitora de seu emprego, pelo menos até a estabilização e consolidação do quadro clínico da vítima, configura dano indireto advindo da conduta ilícita praticada pelo preposto da requerida. Todavia, em que pese a pretensão autoral no que tange ao recebimento do valor aproximado da soma do salário médio da autora durante o período em que supostamente estaria trabalhando, a indenização será devida somente durante o período em que o quadro clínico da autora ainda não havia se estabilizado. Nesse sentido, de acordo com os documentos constantes nos autos, nota-se que houve certa estabilização das lesões, com consequente melhora das funções da menor, aproximadamente 2 (dois) anos após o acidente, período este que será utilizado para o cálculo da indenização devida à genitora requerente a título de lucros cessantes. Importante salientar que, conforme narrativa da menor em sede de (fls.642), a mesma voltou às atividades escolares aproximadamente 2 (dois) anos após o acidente, fato que comprova a sua melhora e, ainda, a possibilidade de retornar ao trabalho por parte da genitora. Os danos emergentes, por outro lado, foram requeridos, em inicial, de três formas diferentes: (i) indenização pelos valores despendidos, no tempo do ajuizamento, com tratamentos, medicamentos e demais gastos oriundos dos danos causados pelo acidente; (ii) pedido de condenação da requerida ao pagamento de futuras intervenções cirúrgicas, tratamentos e medicamentos a que tenha que ser submetida a primeira autora, por consequência da conduta da requerida; (iii) antecipação de tutela para a concessão de pensão mensal à autora, no patamar de 5 (cinco) salários mínimos, a ser paga durante a tramitação do processo, para o pagamento das referidas despesas médicas, consolidando-se, ao final da ação, como pensão vitalícia pela incapacidade laboral da menor. Incidentalmente, ainda foi requerido pelas autoras o custeio de cirurgia para a troca da prótese localizada na calota craniana da autora, fato que levou ao adiantamento, pela requerida, do importe de R\$ 158.776,36 (fls. 725), utilizando a autora R\$110.011,00 para a realização da cirurgia e R\$ 2.535,00 (fls. 754) para a reabilitação da autora com psicoterapia, hidroterapia e fisioterapia motora, retendo,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

ainda, o remanescente para compensar, em teses, futuros gastos No que tange aos valores gastos até o ajuizamento da ação, os documentos de fls. 30/77, em sua maioria recibos ou comprovantes de pagamentos, demonstram que a parte autora, de fato, despendeu vultuosas quantias para o custeio dos tratamentos e medicamentos utilizados para a amenização do quadro da menor. De tal sorte, comprovado o prejuízo material, cabe à requerida, ela conduta ilícita perpetrada por seu funcionário, restituir as requerentes do importe despendido. Procedente, por outro lado, o pedido incidental de pagamento de cirurgia para a colocação de nova prótese na calota craniana, vez que despesa excepcional, obviamente oriunda do acidente e devidamente prescrita pelo médico responsável pelos cuidados da autora (fls.675/676). Há que se destacar, contudo, que a parte autora, em verdade, levantou em juízo o importe de R\$ 158.776,36 (fls. 725), tendo comprovadamente gastado, tanto na cirurgia como na reabilitação, o importe de R\$ 112.546,00 (R\$ 110.011,00 + R\$ 2.535,00 fls. 732 e 754), devendo à requerida, nesta toada, o importante de R\$ 46.230,36, valor que deverá ser compensado em sede de liquidação de sentença, com as condenações da requerida nesta ação. Salienta-se, ademais, que a requerente vem recebendo, por força da decisão de fls. 390, pensão mensal no valor de 2 (dois) salários, valor este concedido justamente para auxiliá-la com as despesas médicas, fator que justifica a devolução do valor apontado acima. Assiste razão à parte autora quanto ao pedido de condenação da requerida ao custeio eventuais intervenções cirúrgicas, tratamentos medicamentos que sejam futuramente receitados à menor. Isso porque, com a detida análise dos autos, sobretudo pelo laudo pericial de fls. 633/654, a primeira requerente, em virtude das sequelas do acidente, necessitará de atendimento médico e tratamentos por tempo indeterminado, cabendo à requerida, responsável pelos danos, arcar com tais gastos em sua integralidade. Assim, diante inviabilidade de se condenar a requerida a custear, genericamente, todos os gastos da parte autora com tratamentos e medicamentos, cabível a condenação da requerida ao pagamento de pensão vitalícia, no importe de 1 (um) salário mínimo, para o custeio das despesas médica ordinárias, tais como medicamentos, calçado ortopédico, psicoterapia, fisioterapia etc. Por outro lado, eventuais tratamentos extraordinários, referentes à mudança



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

do quadro clínico da requerente, como por exemplo uma nova intervenção cirúrgica, deverão ser arcados pela requerida, desde que comprovada a prescrição por médico especialista. No mais, o laudo pericial de fls. 633/654 constatou a incapacidade parcial e permanente da autora para a prática de atividades laborais. Desta monta, constata-se devida a pensão vitalícia, em decorrência da referida inaptidão parcial para o trabalho, a qual fixo em um salário mínimo atual. O dano moral, por seu turno, é evidentemente presumível. O atropelamento em si, as inúmeras internações e intervenções médicas, o afastamento temporário da menor dos estudos, as sequelas consequentes do acidente e as diversas marcas e cicatrizes que configuram danos estéticos à autora, acarretam danos que, patentemente, extrapolam os dissabores e atribulações cotidianas, sendo, portanto, desnecessária a demonstração concreta dos prejuízos e sofrimentos causados à vítima. Para a fixação da quantificação do dano moral, o magistrado deve ser cauteloso, sendo o seu arbitramento feito com moderação e razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, de acordo com a realidade da vida e peculiaridades de cada caso, levando-se em conta, ainda, as funções ressarcitória e pedagógica da indenização. Em considerando os critérios norteadores mencionados, fixo a indenização na quantia total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), montante que reputo suficiente de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sobretudo pelo fato da parte autora ser agraciada com os benefícios da justiça gratuita...".

A sentença não comporta reparos.

Cumpre, não obstante, afastar todas as demais alegações formuladas em sede recursal, a começar por aquelas atinentes ao tema da responsabilidade pela causação do acidente.

Com efeito, é cediço que para a responsabilização civil extracontratual objetiva por acidente de trânsito fazse necessária apenas a demonstração dos pressupostos conduta, dano e nexo causal entre eles; não obstante, ressaltando-se que mesmo a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

aplicação da teoria da responsabilidade objetiva a terceiros não usuários de serviço prestado por concessionária de serviços públicos com fulcro no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, não elide possibilidade da ocorrência de eventual causa excludente de responsabilidade, tal qual *e.g.* culpa exclusiva da vítima.

Nesse sentido, vale destacar o entendimento jurisprudencial firmado pela Suprema Corte:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA № 7/STJ. PRECEDENTES. responsabilidade da concessionária de transporte ferroviário é interpretada de forma objetiva, cabendo-lhe o ônus de adotar medidas de segurança e vigilância para evitar acidentes. No entanto, o dever de indenizar pode ser elidido quando caracterizado o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima. 2. O Tribunal a quo, cotejando o acervo probatório, reconheceu que, na passagem de nível em que ocorreu o infortúnio, havia passarela a 150 metros, sinalização e iluminação adequadas e a composição trafegava em velocidade reduzida, concluindo pela responsabilização exclusiva da vítima no evento danoso. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido." (STF, AgRg nos EDcl no AREsp 560685 - RJ, Relator Min. Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 20/11/2014).

Entretanto, a despeito da alegação, por um lado, de que a vítima teria se lançado de inopino em frente do coletivo de forma a dar causa, exclusivamente, ao seu próprio infortúnio e, por outro, de que o condutor empregado pela ré estaria trafegando em velocidade



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

reduzida no momento dos fatos – sobretudo – de acordo com todas as normas de segurança do trânsito, é de se concluir que a ré não logrou demostrar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora.

Isso porque, em primeiro lugar, o conjunto das declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas em juízo, denota desrespeito pelo condutor do micro-ônibus da sinalização contida no local, desenvolvimento de velocidade incompatível não só com o limite estipulado para trecho como também em razão da proximidade com uma escola e, igualmente, conduta imprudente ou negligente (visto que se tratava de motorista habilitado e profissional) diante da ausência de redução da sua velocidade ante a falta de visibilidade dos pedestres que partiam da calçada em razão de outros veículos estacionados às margens da via. *Ipsis litteris*:

"... D: Eu estava na parte de trás do micro-ônibus, saindo do serviço... como fazia todos os dias praticamente, nesse dia, na avenida, na rua, horário escolar, percebi que estava em alta velocidade, casso dos dois lados, quando chegou perto da residência da criança ouvi grito ao fundo:

- não, cuidado, o carro. Ouvi um barulho e desceu, o motorista brecou em cima. Descemos, a criança estava no chão estendida... J: O ônibus estava em alta velocidade? D: Sim, pelo que percebi dentro, sim, pelo movimento na rua, entendi que sim. J: A velocidade era incompatível com o tráfego? D: Sim. J: Usava a linha de ônibus diariamente? D: Com frequência e ainda uso... J: Nesse dia percebeu se o ônibus andava diferente, mais rápido? D: Entendi que sim, estava mais rápido que habitualmente." (fls. 409/412).

"... No dia dos fatos eu me encontrava na residência dos genitores da autora. Eu trabalho com vendas e estava fazendo apresentação de um produto... Todos saímos correndo sendo que quando cheguei até a rua via a menor caída no chão. O local do atropelamento foi bem em cima da faixa de pedestre. A faixa de pedestre de pedestre está localizada junto



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

ao semáforo... Os comentários no local eram de que o veículo que ocasionou o acidente havia passado em alta velocidade" (fls. 461/462).

- "... A depoente presenciou o acidente... O marido da depoente fez um sinal para a autora esperasse... Pelo que a depoente percebeu, seu marido primeiro viu o micro-ônibus e depois fez o sinal para a autora esperar... A depoente pode perceber que a velocidade do micro-ônibus era maior do que a dos outros veículos que transitavam pelo local na ocasião... Existe uma escola nas proximidades do local... há um ponto de ônibus nas proximidades do local do atropelamento. Salvo engano, o ponto de ônibus estava para trás do ponto onde estava o micro-ônibus quando do atropelamento. Não viu o micro-ônibus parado no ponto antes de ocorrer o atropelamento..." (fls. 372/372).
- "... O depoente presenciou o atropelamento... O micro-ônibus estava a uma velocidade maior do que o restante do tráfego. Ao ver o ônibus o depoente se deslocou e foi para a frente do seu veículo, porque percebeu que do contrário seria atingido pelo micro-ônibus. No momento em que o depoente fazia este deslocamento a autora atravessou a rua. Não percebeu se a autora atravessou a rua correndo... O depoente fez apenas uma vez sinal para que a autora o esperasse atravessar a rua... No local existe sinalização indicando velocidade máxima de 30 km/h. Há uma escola nas proximidades... Há uma placa amarela de escola no poste... " (fls. 374).
- "... O depoente presenciou o acidente pois estava no interior do microônibus. Viu a menina fração de segundos antes do atropelamento... A
 autora atravessou a rua correndo. A autora ingressou na via pública
 passando entre dois ônibus que estavam parados no sentido de tráfego
 oposto... 20 metros depois do ponto de ônibus há uma placa indicando a
 velocidade máxima do local... Conhece o motorista pelo nome Carlos,
 pois toma frequentemente o ônibus conduzido por ele... o atropelamento
 aconteceu num horário de pico de tráfego, sendo que nas proximidades
 há escolas e igrejas. O depoente é motorista de lotação..." (fls. 376/377).
- "... O depoente presenciou o atropelamento... estava no interior do



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

ônibus... A autora surgiu de repente na frente do micro-ônibus... 50 metros antes aproximadamente... havia feito uma parada num ponto. Nas proximidades do local há uma escola e uma igreja. Havia dois coletivos parados do lado da rua onde a autora iniciou a travessia... eciste uma placa referente à escola, mas estava a 30 metros do local do atropelamento... Viu um homem, que prestou depoimento hoje, desesperado na ocasião por não ter conseguido evitar que a autora atravessasse a rua..." (fls. 378).

Em segundo lugar, constatando-se que ficou inequivocamente demonstrada ser a velocidade desenvolvida pelo microônibus no momento dos fatos incompatível com o limite e as circunstâncias do local (*cf.* sinalização de solo indicando "ESCOLA"; placa indicando travessia de crianças; e placa indicativa do limite de velocidade de "30km/h"), diante da juntada aos autos da cópia do tacógrafo que o veículo em questão tem por obrigação legal manter (fls. 97 e 330).

Nessa senda, incontroversas as condições adversas naquele trecho (dada a proximidade com uma escola e a intensa movimentação de pedestres), com destaque ao fato de que o condutor do coletivo era motorista profissional, ou seja, vivenciava esse tipo de circunstância rotineiramente, acentuava-se seu dever de cautela no sentido de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito, em atenção *e.g.* às condições do local e de circulação, como dispõe o Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 220, incisos III, IX e XIV, *in verbis*:

"Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito...

III - ao aproximar-se da guia da calçada (meio-fio) ou acostamento...

IX - quando houver má visibilidade...



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

XIV - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa ..." (grifou-se).

Além disso, para a obtenção da norma aplicável a este caso concreto, o teor dos referenciados artigos deve ser lido em conjunto com o disposto no §2º do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro, dispositivo do qual se extrai a regra básica de que os condutores de veículos automotores tem o dever de zelar pela segurança dos pedestres:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres."

Destaque-se que as referidas circunstâncias particulares do local do acidente, potencializadoras da causação de acidentes, eram plenamente previsíveis e, conquanto a adoção das cautelas necessárias tenha apenas o condão de minimizar os riscos em última instância, a adoção dos devidos cuidados preventivos e preditivos pelos condutores é sempre de rigor; independentemente dos quais, contudo, responde a ré, vez que não se caracteriza "caso fortuito externo" na hipótese dos autos.

É, desta feita, inquestionável o dever de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

reparação da requerida, restando apenas aferir, individualmente, o "an debeatur" o e "quantum" relativamente aos pedidos formulados na exordial.

Posto isso, no que atine aos danos morais, convém ressaltar, a princípio, a lição do ilustre Orlando Gomes ao retratar sua dupla função, de expiação, em relação ao culpado, e de satisfação, em relação à culpa, ressalvando serem tão somente *compensáveis*:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em conseqüência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (in "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (in "Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204)

Neste caso, a vítima do acidente sofreu lesões gravíssimas em razão do acidente, amargando graves limitações permanentes (e.g. perda de audição e déficit motor), cf. documentos médicos trazidos a juízo, sendo assim, evidentes os aduzidos reflexos em seus direitos personalíssimos, todavia independam de prova nessas circunstâncias, nas quais se deve ter por presumida a ocorrência de dano moral ("in re ipsa").

Acerca do "quantum" compensatório, tem-se que a dificuldade inerente a tal questão reside no fato da lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Diante dos critérios apontados e as circunstâncias particulares do caso (com destaque à natureza das lesões suportadas – gravíssimas – e ao comprometimento do patrimônio físico e moral delas decorrentes, com destaque às cicatrizes e à limitação parcial e permanente, em grau elevado de cerca de 75%, decorrentes do acidente), entendo como justo o valor de R\$ 60.000,00 arbitrado em Primeiro Grau, que se mostra suficiente à compensação pelos danos suportados sem que se possa cogitar de enriquecimento ilícito da parte.

Esse valor deve ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de seu arbitramento, em observância ao disposto pela Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual objetiva, com fulcro na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao dever de reparar e ao quantum dos danos materiais emergentes, tem-se que foram indenizados no limite de sua comprovação e correlação direta com o evento danoso (*cf.* Exame de Corpo de Delito – fls. 92/93; Laudo Pericial – fls. 94/98 e 322/338; Fotografias – fls. 88/89, 126/132 e 560/566; Documentos Médicos – fls. 529 e ss.; Laudo Perito Judicial – fls. 633/654), com base em orçamentos não impugnados efetivamente pela parte ré (fls. 30/77, 675/676, 732 e 754).

Devendo esses valores, igualmente, serem corrigidos monetariamente desde o seu efetivo desembolso, se o caso, de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual objetiva,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

com fulcro na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça *c.c.* artigo 398 do Código Civil.

Observando-se, ainda no ponto relativo aos danos materiais emergentes, finalmente, que a obrigação de pagar o custeio de eventuais despesas médicas futuras, desde que devidamente demonstradas e em razão da pendência de consolidação completa das lesões suportadas pela vítima ou complicações a elas vinculadas (e.g. relacionadas à possibilidade de utilização de implante coclear, necessidade de substituição de sua prótese craniana - fls.675/676 -, ou ainda realização de intervenções plásticas capazes de suprimir ou reduzir as sequelas físicas decorrentes direta ou indiretamente do acidente), mostra-se plenamente possível, sendo passível de oportuna liquidação pelo procedimento comum (cf. artigo 509 e 511. do Código de Processo Civil). *In verbis*:

"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

• • •

- II pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
- § 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

. . .

- § 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou."
- "Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código."

Quanto aos lucros cessantes, vale esclarecer que sua existência é certa, conforme já destacado pelo MM. Julgador *a quo*, sendo corretamente o pedido formulado na exordial julgado parcialmente procedente. Isso porque, dada a gravidade dos danos ocasionados pelo acidente em questão, associados à tenra idade da menor à época dos fatos, tem-se que o comprovado afastamento da genitora de seu emprego, pelo menos até a estabilização e consolidação do quadro clínico da vítima, configura dano indireto advindo da conduta ilícita praticada pelo preposto da requerida. Nesse sentido, de acordo com os documentos constantes nos autos, destacando-se que houve certa estabilização das lesões com consequente melhora das funções da menor, aproximadamente 2 (dois) anos após o acidente, período utilizado para o cálculo da indenização devida à genitora requerente a título de lucros cessantes (*cf.* fls. 795/803 e 814).

Ainda sobre o tema dos lucros cessantes, válido consignar o que afirma Sergio Cavalieri no sentido de que consistem "na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado" (Sergio Cavalieri Filho, In "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 75).

Desta forma, não só restaram comprovados no caso concreto, como seriam presumíveis diante da realidade da hipótese



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

dos autos diante do que ordinariamente acontece, segundo as regras de experiência (art. 335 do CPC).

Passando ao ponto relativo aos alimentos civis, entendo que, em relação à fixação de pensão mensal e ao valor arbitrado a esse título, a solução dada à lide pelo MM. Julgador a quo foi adequada, vez que a vítima, com toda a certeza, não só suportou redução permanente em grau elevado de sua capacidade laborativa, sendo, portanto, impedida de ingressar no mercado de trabalho senão em condições incertas e muito durante o período de convalescença e restritas, como também, consolidação de suas lesões (todavia incerto, pois em virtude das sequelas do acidente necessitará de atendimento médico e tratamentos por tempo indeterminado - cf. Laudo Pericial a fls. 633/654), gerou despesas adicionais que comprometeram o orçamento de seu núcleo familiar para além daquilo que pode ser aferido a priori, já que os custos de oportunidade impostos à vítima e aos familiares que se responsabilizaram pelo seu cuidado são imensos, conquanto de difícil constatação em termos objetivos; é dizer, na impossibilidade de se conhecer sua projeção de ganhos potenciais no futuro caso não tivesse se acidentado, ou todas as perdas materiais suportadas e.g. por sua genitora durante o período em que abandou seu trabalho para se dedicar exclusivamente à filha enferma, há de se caminhar inexoravelmente na seara da equidade, pilar do Código Civil, concluindo-se como ponderada e justa a pensão vitalícia de dois salários mínimos fixada.

Nesse sentido, vale mencionar a concessão feita por Rui Stoco ao dissertar sobre o tema (conquanto assumindo posição diversa), no sentido de que "... não se pode deixar de registrar que o Colendo STJ tem revisto sua posição... e inicia um processo de reversão daquele entendimento, passando a admitir a possibilidade de concessão de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

pensão mensal aos pais, ainda que o filho tenha idade inferior a 14 anos, ou não exercesse qualquer atividade remunerada..." ("Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, 10ª Edição, 2014, p. 1770), colacionando o seguinte caso pregresso do C. Superior Tribunal de Justiça, ilustrativo da questão:

CIVIL RESPONSABILIDADE DO ESTADO. **ACIDENTE** <u>AUTOMOBILÍSTICO</u> **ENVOLVENDO VIATURA POLICIAL** Ε MOTOCICLETA. MENOR. ESTADO VEGETATIVO PERMANENTE. PENSÃO MENSAL. AUSÊNCIA DIREITO À DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR DO BENEFÍCIO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO.

1. Não se debateu na origem sobre o direito subjetivo à pensão mensal e as provas sobre o trabalho remunerado do menor, o que inviabiliza, o recurso especial por ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal apenas considerou adequado o valor de RS 1.000,00 mensais para o caso, já que o acidente automobilístico deixou o adolescente, à época com 14 anos, em situação vegetativa irreversível. Proceder nova análise probatória para redimensionar a pensão, fazendo juízo entre a capacidade de trabalho perdida e a repercussão econômica na vida do autor, ultrapassa os limites constitucionais do recurso especial, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ. 3. O Tribunal de origem fixou a indenização em danos morais em 1.000 salários mínimos tanto para o adolescente quanto para sua genitora. 4. A gravidade e a perpetuação das lesões, que atingiram o jovem, que teve interrompido prematuramente o curso natural da vida passando a viver longos anos em estado vegetativo justifica a manutenção do valor fixado na origem, levando-se em consideração, além do dano, outros julgados, principalmente o REsp 1044416/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/09/2009 e o REsp 604.801/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.03.2005. 5. No que se refere ao dano moral devido à genitora do adolescente, apesar de graves, não podem ser equiparados ao dano à própria vítima, merecendo tratamento individualizado. 6. Tal situação apesar de assemelhada à hipóteses de morte de filho



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

menor, é mais grave, porque além da privação do convívio, a mãe deverá aplicar-se diariamente aos cuidados do adolescente e assistir, todos os dias, seu sofrimento, afigurando-se razoável o valor de 350 salários mínimos, corrigidos monetariamente. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1148514/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010 – destacou-se).

Outrossim, justo o reconhecimento de que a extensão da pensão mensal se dê por tempo indeterminado.

Isso porque, quanto à data limite do pensionamento, tem-se que vem sendo constantemente atualizada pela Corte Superior de Justiça a partir de informações mais e mais recentes providas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Neste sentido, segue excerto de voto da Ministra Nancy Andrighi que ilustra a rápida evolução do parâmetro, precedido de sua ementa:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MORTE. PENSÃO. FIXAÇÃO. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. CÁLCULO. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. INDICADOR DEMOGRÁFICO EM CONSTANTE TRANSFORMAÇÃO. APLICAÇÃO. REALIDADE EXISTENTE NA ESPÉCIE. TABELA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO: OMISSÕES. CONTRADIÇÕES, **OBSCURIDADES** Ε **ERROS** MATERIAIS. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO. - A indenização, em forma de pensão, em caso de dano material, perdura até a expectativa de vida da vítima, que deve ser fixada com base na média de vida do brasileiro. - A expectativa de vida é um indicador demográfico em constante transformação, que reflete a realidade de um determinado local em um dado período de tempo, cujo cálculo está sujeito a diversas variáveis, tais como avanço da medicina, violência, mortalidade infantil, saneamento básico, grau de desenvolvimento econômico, entre tantos outros. Diante disso, a jurisprudência deve acompanhar constantemente a evolução



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

desses indicadores, corrigindo eventuais defasagens e distorções, de modo a refletir a realidade existente em cada particular. - Para tanto, convém aplicar a tabela de expectativa de vida no Brasil elaborada pela Previdência Social, a partir da qual é possível estimar a esperança média de vida no território nacional, de acordo com a idade presente. - Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado. Recursos especiais não conhecidos." (REsp 885126/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008).

"De fato, a despeito da existência de diversos precedentes do STJ estabelecendo em 65 (sessenta e cinco) anos a expectativa de vida para fins de pensionamento, constata-se que muitos desses julgados datam do início da década de 90, ou seja, há mais de 15 (quinze) anos... Ora, informações divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em seu sítio na Internet (www.ibge.gov.br), dão conta de que, entre 1980 e 2006, a expectativa de vida ao nascer, no Brasil, elevou-se em 9,7 anos, atingindo os 72,3 anos e devendo chegar aos 78,3 anos em 2030. Como se vê, é indispensável que a jurisprudência acompanhe constantemente a evolução desses indicadores, corrigindo eventuais defasagens e distorções, de modo a refletir a realidade existente em cada particular."

Ressalta-se que, em se tratando de reponsabilidade extracontratual, o valor deverá ser corrigido monetariamente segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, em observância ao disposto pela Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela, com fulcro na Súmula 54 daquela mesma Corte, tendo como referência inicial o mês em que ocorreu o evento danoso.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Por fim, o pagamento dos atrasados deverá ser feito de uma só vez, ficando os réus obrigados a constituir capital para a garantia do cumprimento da integralidade da obrigação remanescente, entendimento que privilegia o princípio da execução menos gravosa ao réu, por um lado, sem deixar de dar a maior segurança possível à vítima (*cf.* artigo 805 do Código de Processo Civil em vigor); afastando-se, pois, o pedido de inclusão da vítima na folha de pagamento da empresa privada prestadora de serviços públicos requerida (*cf.* artigo 533 do Código de Processo Civil):

- "Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.
- § 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.
- § 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.
- § 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.
- § 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.
- § 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas." (grifou-se).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados." (grifou-se).

Nesse sentido, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Súmula 313. Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."

E a jurisprudência desta Corte em casos

análogos:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Veículo conduzido pelo réu que invadiu a contramão de direção, vindo a atingir o veículo conduzido pelo pai das autoras, causando seu falecimento, bem ainda da mãe, ambos idosos, com lesões corporais gravíssimas na neta, cuja cadeirinha foi arremessada para fora do veículo - Culpa do réu caracterizada - Nexo causal - Dever de indenizar - Dano material devido - Dano moral caracterizado -Fixação em 100 salários mínimos da época da sentença para cada uma das autoras - Razoabilidade e proporcionalidade - Correção monetária e juros a partir da sentença - Pensionamento da menor, vítima de lesões corporais gravíssimas, que apresenta sequelas de debilidade permanente, no valor de um salário mínimo, contado desde o fato até que possa ingressar no mercado de trabalho - Pensionamento, ainda, da mãe da menor, que teve de deixar o emprego para cuidar da filha, dela totalmente dependente, arbitrada em um salário mínimo, da época da sentença até que possa a menor exercer atividade laboral - Constituição de capital para garantia do pagamento da pensão, na forma do art. 475-Q



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

<u>do CPC</u> - Afastamento do dano morte, pois já considerado na fixação do dano moral - Recurso das autoras provido em parte — Recurso do réu desprovido." (Apelação n. 0000607-40.2011.8.26.0418, Relator Claudio Hamilton; Comarca: Paraibuna; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/03/2016; Data de registro: 18/03/2016 — grifou-se).

"Civil. Ação de indenização. Acidente de trânsito ocorrido em rodovia envolvendo um automóvel, conduzido pela apelante, e uma bicicleta, cuja vítima faleceu depois de dois meses. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma. Cabimento em parte. O conjunto probatório indica que a conduta de ambos os envolvidos contribuiu para o evento danoso. Culpa concorrente evidenciada. Quantum indenizatório reduzido pela metade. Precedentes desta C. Corte. Necessária constituição de capital. Inteligência do art. 475-Q e da Súmula n. 313 do STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJSP. Apelação nº 0001312-35.2010.8.26.0301, Rel. Mourão Neto, 27ª Câmara de Direito Privado, J. 18.11.2014 — grifouse).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Atropelamento de pedestre enquanto trocava pneu de seu veículo sobre calçada. Prestadora de serviço público. Responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, no exercício desta atividade, causarem a terceiros. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Ausência de causa excludente da responsabilidade da ré. "Aquaplanagem". Fato previsível e evitável. Caso fortuito não caracterizado. Nexo causal presente. Dano material. Pensão mensal vitalícia. Incapacidade da vítima comprovada. Inteligência do art. 950 do CC. Constituição de capital para garantia do pagamento da pensão mensal. Inteligência do art. 475-Q do CPC. Recurso do autor parcialmente provido e não provido o da ré." (TJSP, Apelação nº 9000070-11.2007.8.26.0100, Rel. Gilson Delgado Miranda, 35ª Câmara de Direito Privado, J. 25.08.2014 – grifou-se).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO -ATROPELAMENTO DE CICLISTA - VEÍCULO QUE AO CONVERGIR À ESQUERDA INTERCEPTOU A TRAJETÓRIA DE BICICLETA - FALTA DE EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS DO CICLISTA -



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE - PARCELA DE CULPA DA VÍTIMA REDUZIDA - DANOS MORAIS E MATERIAIS RECONHECIDOS - PENSÃO MENSAL - VALOR DA PENSÃO MAJORADA PARA METADE DO SALÁRIO DA VÍTIMA - DANO MORAL INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM 75 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR (VIÚVA E DOIS FILHOS) - OBRIGAÇÃO DA RÉ EM CONSTITUIR CAPITAL PARA GARANTIR O PAGAMENTO DA PENSÃO - LIDE SECUNDÁRIA JULGADA PROCEDENTE, PARA QUE SEJA GARANTIDA A COBERTURA DO SINISTRO, NOS LIMITES DO CONTRATO. - Recurso dos autores provido em parte. - Agravo retido e Apelação ré desprovidos." (TJSP, Apelação 0011671-14.2007.8.26.0248, Rel. Edgard Rosa, 36ª Câmara de Direito Privado, J. 20.10.2011 - *grifou-se*).

Consigne-se, por oportuno, os pareceres de d. representantes do Ministério Público pelo provimento do pleito exordial a fls. 268/272 e 789/793.

Derradeiramente, com fulcro no princípio da causalidade e ante a sucumbência mínima da parte autora, restando inalterada a decisão impugnada em sede de apelação, devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, ora fixados em 15% do valor devidamente atualizado da condenação, a teor dos parâmetros e limites extraídos da inteligência do artigo 85 do novo Código de Processo Civil em vigor.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença nos termos em que prolatada, por seus próprios fundamentos jurídicos.

HUGO CREPALDI

Relator



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara